

**A (IN)EFICÁCIA DA LEI DA MARIA DA PENHA FRENTE AO CRESCIMENTO DA  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM RAZÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL DO COVID-19**

**THE (IN)EFFICIENCY OF THE LAW MARIA DA PENHA IN FRONT OF GROWTH OF  
DOMESTIC VIOLENCE DUE TO THE SOCIAL ISOLATION OF COVID-19**

**Ana Clara Duarte de Oliveira Pinto**

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil, e-mail:  
[anaclaradop@gmail.com](mailto:anaclaradop@gmail.com)

**Nelcyaren Ingrid Pereira Silva**

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil, e-mail:  
[nelcyareni@gmail.com](mailto:nelcyareni@gmail.com)

**Silvia Gomes Soares**

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil, e-mail:  
[sgsaquiar@outlook.com](mailto:sgsaquiar@outlook.com)

**Paloma Ferreira Trega**

Graduada em Direito pela Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni-MG; Especialista em  
Direito de Família e Sucessões; Advogada e Professora Universitária; e-mail:  
[palomatrega@gmail.com](mailto:palomatrega@gmail.com)

Recebimento 20/02/2023 Aceite 03/03/2023

**Resumo**

O presente artigo científico tem por finalidade questionar a eficácia da Lei Maria da Penha, tendo em vista o crescimento da violência doméstica frente ao isolamento social causado pela pandemia na do Covid-19, com apontamentos sobre a figura da mulher na sociedade e a evolução legislativa acerca de seus direitos, bem como, demonstra um breve relato sobre a violência de gênero e o conceito de violência doméstica. Com a análise de doutrinas, jurisprudências e índices de pesquisa social, almeja demonstrar que a violência contra as mulheres tem crescido continuamente nos lares brasileiros e apontar as principais causas e circunstâncias, além de evidenciar que a dignidade da pessoa humana é principal instituto que está sendo violado enquanto deveria ser o primeiro a ser protegido, por se tratar de direito fundamental básico e essencial para a sobrevivência e subsistência de todas as mulheres.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Eficácia. Isolamento Social.

### **Abstract**

This scientific article aims to question the effectiveness of the Maria da Penha Law, in view of the growth of domestic violence in the face of social isolation caused by the Covid-19 pandemic, with notes on the figure of women in society and the legislative evolution about of their rights, as well as a brief account of gender violence and the concept of domestic violence. With the analysis of doctrines, jurisprudence and social research indices, it aims to demonstrate the increase in violence against women that has continuously grown in Brazilian homes and to point out the main causes and circumstances, in addition to showing that the dignity of the human person is the main institute that is being violated while it should be the first to be protected, as it is a basic and essential right for the survival and subsistence of all women.

**Keywords:** Domestic Violence. Maria da Penha Law. Effectiveness. Social Isolation.

## **1 Introdução**

A violência contra a mulher representa um fenômeno envolto por várias causas, sendo multidimensional, multifacetado e intransparente, que também pode estar associado a aspectos conceituais inerentes ao poder e à coação, bem como, à vontade consciente e ao impulso, logo, insta ressaltar que a violência doméstica consiste em uma questão de grave violação aos direitos humanos, dotada de peculiar complexidade, isso porque, afeta o direito fundamental básico e princípio apresentado pela Carta Magna de 1988: a dignidade da pessoa humana.

Historicamente, a figura da mulher era completamente matrimonializada, voltada a um papel de cunho gestacional dentro da família, sendo que, suas decisões e atos eram totalmente submissos a vontade do homem, configurando assim, o patriarcalismo e a objetificação da figura feminina. Com a evolução legislativa, a mulher ganhou lugar na sociedade e passou, inclusive, a ser considerada cidadã e ter direito a voto, conseqüentemente, deixou o papel de submissão a figura masculina, graças ao princípio da igualdade trazido pela Constituição Federal de 1988.

Ainda assim, a violência contra a mulher não foi completamente erradicada, devido à ainda presente e intrínseca imagem patriarcal de família. Com isso, no propósito de combater essa faceta social, foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, popularmente

conhecida como “Lei Maria da Penha”, que criou mecanismos voltados para a prevenção, coibição e punição a agressões praticadas contra a mulher no âmbito doméstico.

Todavia, mesmo após a sua criação, vem sendo possível observar que os casos de violência no Brasil têm crescido de maneira intensa e contínua, no decorrer dos últimos anos. Além disso, convém mencionar que, diante do cenário pandêmico e sanitário enfrentado pelo País, essa situação veio a se intensificar, haja vista a aplicação do *lockdown*, em que muitas mulheres tiveram que permanecer confinadas em suas residências, juntamente com seus companheiros, com o intuito de frear a propagação da covid-19.

Em razão disso, torna-se possível suscitar a seguinte problemática: levando em consideração o forte aumento dos casos de violência doméstica durante o isolamento social, seria a Lei Maria da Penha um instrumento eficaz no combate às agressões praticadas contra a mulher?

Apresentado o respectivo questionamento, vislumbra-se como objetivo geral analisar se o referido diploma legal dispõe de mecanismos eficazes contra a violência doméstica.

Para chegar ao resultado almejado, é imprescindível pontuar alguns objetivos específicos, sendo eles: a) registrar um breve relato sobre a figura da mulher na sociedade e a evolução legislativa acerca de seus direitos; b) descrever a violência de gênero e o conceito de violência doméstica; c) destacar o isolamento social e o crescimento da violência doméstica; d) constatar se a Lei Maria da Penha consiste em uma norma eficaz ou meramente simbólica.

O motivo pela escolha do oportuno objeto de estudo está atrelado à necessidade de compreensão a respeito do fato de que, embora a Lei Maria da Penha seja uma norma muito bem desenvolvida, a mesma não tem sido capaz de conter os altos índices de violência contra as mulheres nos lares brasileiros. Portanto, é relevante a busca pelas eventuais causas dessa circunstância.

Quanto aos aspectos metodológicos, o estudo consiste em uma pesquisa de cunho qualitativo, uma vez que procura refletir sobre questões subjetivas de fenômenos sociais e o próprio comportamento humano. Nada obstante, a abordagem teórica da pesquisa encontra-se baseada no método dedutivo, partindo do geral para o específico.

Por sua vez, a técnica utilizada para a coleta de dados e análise dos mesmos está pautada na revisão bibliográfica.

## **2 Breve relato histórico sobre a figura da mulher na sociedade**

No momento em que se procura compreender a função da mulher no corpo social, é importante voltar as atenções para os primórdios da existência da sociedade, procurando enfatizar o desenvolvimento do sujeito, seus grupos, bem como suas classes sociais.

Ressalta-se que a tradição ocidental judaico-cristã incorporou a concepção de que existe uma distinção entre trabalho e labor, sendo que o primeiro está associado ao acréscimo de objetos duráveis ao artifício humano, enquanto o segundo está vinculado às tarefas referentes à reprodução da vida. Assim, o trabalho feminino passou a ser compreendido como na casa, o serviço dedicado à família, realizado unicamente no âmbito privado (TEDESCHI, 2012).

Dessa forma, observa-se que a fertilidade era uma condição de extrema importância no cenário familiar. Aliás, é propício salientar que, caso a mulher apresentasse esterilidade, era permitido ao homem se valer do divórcio. Além disso, também era possível com que o mesmo a trocasse por outra quando esta viesse a envelhecer (TRINDADE; ENUMO, 2002).

Segundo Glauce Cerqueira Corrêa da Silva e outros:

Um papel feminino estabelecido culturalmente, até a atualidade, é o da mulher como esposa. O aperfeiçoamento dos instrumentos de trabalho fabricados e manejados por homens, deu ao marido um motivo de acúmulo de bens. Isto levou à inversão da estrutura familiar, passando a mulher para o clã do marido. Da antiguidade à idade média, os casamentos eram combinados sem o consentimento da mulher e, a união, não consagrava o amor e sim um contrato entre o pai da noiva e a família do pretendente (SILVA *et al.*, 2005, p. 73).

Portanto, pode-se afirmar que a submissão da mulher era cristalina e presente nas sociedades antigas, sendo que, tal subordinação seria a primeira configuração de

opressão e autoritarismo na história da humanidade, pois, historicamente, os homens tinham uma posição dominante, sujeitando as mulheres a situações que sustentavam a organização e a ordem patriarcal (MULLER; BESING, 2018).

Ademais, é importante frisar que, por questões machistas, as mulheres eram impedidas de adentrar ao mercado de trabalho, ficando restritas somente às tarefas do lar. Aliás, destaca-se que as mulheres casadas apenas podiam trabalhar fora caso fossem autorizadas pelos maridos, sendo que tal autorização poderia ser revogada a qualquer tempo, conforme dispunha o artigo 244 do Código Civil de 1916, o qual considerava as mulheres casadas como “incapazes”.

Todavia, na década de 1970, perante a reorganização dos meios de produção capitalista, simultaneamente ocorria a ascensão do movimento feminista voltado para a emancipação e o enfrentamento à função natural da mulher como dona de casa. Uma das maiores reivindicações estava adstrita a uma maior abertura do mercado de trabalho para as mulheres (VEIGA; BIZERRA, 2017).

Nesse contexto, Mittanck e Geveh sustentam:

Este grupo de mulheres, passou a buscar por direitos e oportunidades que fossem oferecidas e garantidas a todas as mulheres. As ações que passaram a coordenar, ficaram conhecidas como movimentos feministas. [...] Estes movimentos feministas, como ficaram conhecidos, foram a maneira encontrada pelas mulheres de lutarem por “emancipação política e pela cidadania plena das mulheres”, buscando em conjunto, uma maneira de conquistar e assegurar para a coletividade os direitos pelos quais estavam lutando (MITTANCK; GEVEH, 2021, p. 64).

Sendo assim, em decorrência das diversas dificuldades enfrentadas pelas mulheres, tais movimentos coletivos contribuíram de forma direta para que a sua história de luta por melhores condições de vida germinasse e se fortalecesse, buscando a conquista da igualdade de direitos, cujos efeitos ainda são refletidos na sociedade contemporânea.

### **3 Evolução constitucional e legislativa acerca dos direitos das mulheres**

As reivindicações no campo legislativo se tornaram uma das mais importantes pautas defendidas pelos movimentos feministas da atualidade. Por consequência, essa mobilização tem o propósito de transformar e melhorar a situação vivenciada pelas mulheres no âmbito social, profissional e familiar, através da elaboração de normas jurídicas.

De acordo com Palar e Silva:

[...] a partir dos anos 1980, a maioria dos movimentos das mulheres brasileiras assume outra roupagem: adquire maior visibilidade um discurso feminista que não questiona estruturas sociais, por outro lado, reivindica a redistribuição das tarefas domésticas, o aumento do número de mulheres em cargos de chefia, sem questionar a privatização do cuidado e desafiar o modo de produção capitalista. Para tanto, o Direito torna-se peça fundamental para que se operem mudanças nas instituições dentro da ordem social vigente (PALAR; SILVA, 2018, p. 729).

Diante disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, consagrou o direito fundamental à igualdade de gênero, estabelecendo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. A respectiva garantia representou um verdadeiro marco para a inclusão da mulher na sociedade e a ampliação dos seus direitos no ordenamento jurídico.

Quanto a sua inserção no mercado, a Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 372 a 400, passou a prever normas especiais e de ordem pública, com foco na proteção ao trabalho da mulher. Dentre elas se encontram questões ligadas à maternidade, à estabilidade e ao ambiente de trabalho.

Entretanto, foi no âmbito do Direito Penal que as mulheres alcançaram maior expressividade, tendo em vista que a violência contra a mulher sempre foi um dos assuntos mais preocupantes no que diz respeito à igualdade de gênero. Mesmo após a supramencionada disposição constitucional, a luta contra esse tipo de violência continuou a ser uma demanda corriqueira, sendo indispensável uma maior atenção do Poder Legislativo quanto a essa matéria (MARCON, 2020).

Devido à necessidade de uma proteção específica à mulher no que tange à violência, foi editado o Decreto nº 1.973/1996, promulgando a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que em seu preâmbulo

destaca que esse tipo de violência representa ofensa contra a dignidade humana, sendo uma exteriorização das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

Buscando atender às disposições contidas na referida Convenção, assim como aquelas previstas na Constituição Federal vigente, o Poder Legislativo veio a aprovar a Lei nº 11.340/2006, popularmente intitulada como “Lei Maria da Penha”, trazendo inúmeros mecanismos de defesa para coibir a violência doméstica.

A referida lei ficou conhecida desta maneira em homenagem a farmacêutica bioquímica Maria da Penha Maia Fernandes, casada com um professor universitário que, após anos sendo vítima de violência doméstica, e ter sofrido duas tentativas de homicídio por parte do então marido, vindo, inclusive, a ficar paraplégica, conseguiu meios de denunciar o companheiro e lhe propiciar uma justa punição, sendo que, a sua história refletia o quadro de milhares de mulheres brasileiras (FERNANDES, 2015).

Ademais, convém mencionar que, alguns anos após a promulgação da Lei Maria da Penha, foi sancionada a Lei nº 13.104/2015, também conhecida como “Lei do Femicídio”, com o intuito de incorporar ao Código Penal uma circunstância qualificadora do crime de homicídio quando praticado contra a mulher por razões da condição de gênero, além de inserir tal delito no rol de crimes considerados como hediondos.

#### **4 Da violência de gênero e o conceito da violência doméstica**

Conforme apontado, desde os tempos remotos, as mulheres permaneceram em segundo plano em muitas áreas da sociedade. Geralmente, esse acontecimento costuma ser denominado de “desigualdade de gênero”, por ser uma forma de desequilíbrio de poder entre os homens e as mulheres, conseqüentemente, havendo sobreposição de um gênero em relação ao outro.

Os papéis de cada gênero são medidos por comportamentos aprendidos em uma sociedade, comunidade ou grupo social, estando seus integrantes condicionados para considerar certas atividades, tarefas e responsabilidades como masculinas ou femininas. Tratam-se de assimilações influenciadas pela faixa etária, classe, raça, cultura, religião

ou outras convicções, além do meio geográfico, sistema financeiro e político (BRASIL, 2016).

Insta ressaltar que, devido a estas questões relacionadas ao machismo e à estrutura patriarcal da sociedade, caracterizadas pela relação de poder e dominação dos homens e de submissão das mulheres, as mesmas acabam sendo vítimas da violência de gênero (BIANCHINI, 2015).

Por outro lado, têm-se ainda a violência doméstica e familiar, que violência pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, além de constituir uma violação aos direitos humanos. Conforme o art. 5º e 6º da Lei Maria da Penha:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...].

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (BRASIL, 2006).

Além disso, o artigo 7º do aludido diploma normativo dispõe que, dentre outras, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: a) violência física; b) violência psicológica; c) violência sexual; d) violência patrimonial; e e) violência moral.

A violência física pode ser compreendida como qualquer ofensa à integridade física e corporal desempenhada com a aplicação de força, sendo abrangida por tapas, socos, pontapés, empurrões, estrangulamento, arremesso de objetos, queimaduras, etc. (BIANCHINI, 2018).

Por meio da violência psicológica, o agressor busca provocar danos emocionais à ofendida, geralmente através de ameaças, desprezos, humilhações ou discriminações, com a finalidade de não somente reduzir sua autoestima, como também impedir seu pleno desenvolvimento (LIMA, 2020).

Já a violência sexual apresenta formas bastante abrangentes, considerando como tal qualquer conduta que, exercida mediante intimidação, ameaça, coação ou utilização da força, constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual indesejada. Também constitui violência sexual qualquer ato praticado com o emprego de coação, chantagem, suborno ou manipulação, que induza a mulher a comercializar ou



utilizar a sua sexualidade, assim como impeça de usar qualquer método contraceptivo ou force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição (BIANCHINI, 2018).

A violência patrimonial pode ser entendida como qualquer comportamento que resulte na retenção, apropriação, destruição de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos pertencentes à mulher (SANTOS; MACHADO, 2021).

Por sua vez, a violência moral é definida como qualquer conduta que venha a imputar falsamente à mulher fato considerado crime, fato ofensivo à sua reputação ou que ofenda a sua dignidade ou decoro (LIMA, 2020).

Por fim, destaca-se que, o parágrafo único do artigo 5º da Lei Maria da Penha, indica que as relações pessoais tratadas na Lei Maria da Penha independem de orientação sexual. Logo, tanto o homem como a mulher podem figurar como sujeito ativo da violência doméstica, enquanto apenas a mulher pode atuar como sujeito passivo.

Contudo, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ estendeu tal direito também às mulheres transexuais, por entender que tal proteção gravita sob direitos de uma classe de ser humano que não pode ser reduzida somente à definição da ciência (BRASIL, 2022).

## **5 Do isolamento social provocado pela pandemia da covid-19 e o crescimento da violência doméstica no Brasil**

A violência contra a mulher é um crime de cunho global, haja vista que impactar incontável número de mulheres em diversos países, independentemente de qual seja sua condição socioeconômica, sendo perpetrada, na maioria esmagadora das vezes, por parceiros em relações íntimas de afeto.

É imperioso citar que o Brasil ocupa a quinta posição no ranking mundial da violência contra a mulher, apresentando uma taxa de 4,8 mil homicídios a cada 100 mil mulheres, restando evidente que os índices locais extrapolam espantosamente aqueles presentes na maior parte dos outros países. A propósito, somente El Salvador, Colômbia, Guatemala e a Rússia apresentam taxas mais elevadas que a do Brasil (WAISELFISZ, 2015).

Diante da pandemia provocada pela covid-19, tendo o objetivo de frear o aumento de casos da doença e o consequente colapso do sistema de saúde, o Brasil se viu obrigado a aplicar medidas de confinamento, mais conhecidas como “*lockdown*” ou isolamento social. Nesse contexto, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB ressalta:

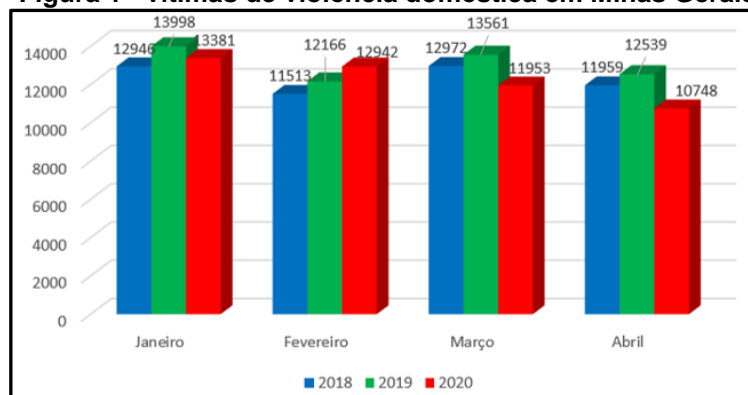
O novo coronavírus se espalha com muita velocidade. Para reduzir a contaminação, a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou, em 11 de março de 2020, o estado de pandemia. Os governos passaram a decretar o isolamento obrigatório da população em suas casas, o isolamento social, evitando aglomerações e diminuindo o contágio (AMB, 2020, p. 4).

Todavia, as organizações direcionadas ao combate à violência doméstica notaram um crescimento deste tipo de violência em decorrência da coexistência forçada, da dificuldade econômica e de temores acerca da covid-19. Desse modo, as famílias passaram a conviver por mais tempo no ambiente doméstico, em meio a um cenário de insegurança e tensão em aspectos econômicos, de saúde e relacionais, consequentemente, reverberando na ampliação da violência doméstica, que tomou dimensões assombrosas (SOUZA; FARIAS, 2022).

Com base em informações fornecidas pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, referente à violência doméstica e familiar, a sensação de que esta forma de violência tem aumentada anualmente vem crescendo entre as mulheres, sendo confirmada por 69% das entrevistadas em 2017, 82% em 2019 e 86% em 2021 (BRASIL, 2021).

Devido ao isolamento social e confinamento imposto à população, órgãos de segurança pública e do Poder Judiciário observaram um aumento considerável dos casos de violência doméstica em diversos Estados e no Distrito Federal. Aliás, em algumas localidades, há a estimativa de que a violência doméstica tenha crescido em até 50% (DISTRITO FEDERAL, 2020).

É importante salientar que, conforme dados apresentados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, no Estado de Minas Gerais houve aumento dos registros de violência doméstica contra a mulher durante o primeiro quadrimestre de 2020 quando comparado com o ano de 2019.

**Figura 1 - vítimas de violência doméstica em Minas Gerais**

Fonte: OLIVEIRA; ONUMA, 2020, s.p.

Assim, embora seja difícil se chegar a dados totalmente concretos, verifica-se a existência de um índice alarmante de violência doméstica contra a mulher em vários Estados do País durante o período de isolamento social e confinamento.

## **6 A (in)eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar durante o quadro pandêmico e sanitário**

Antes de abordar a questão crucial versando sobre a eficácia ou não da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar durante o período pandêmico e sanitário do país, é essencial realizar uma sucinta abordagem acerca das medidas protetivas de urgência, principais instrumentos de combate a esse tipo de violência previstos no ordenamento jurídico.

Posto isto, destaca-se que o artigo 22 da Lei Maria da Penha estabelece que, quando constatada a violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar ao agressor as seguintes medidas: a) suspensão da posse ou restrição do porte de armas; b) afastamento do local de convivência; c) proibição de aproximação e contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, bem como proibição de frequência a determinados lugares; d) restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores; e) prestação de alimentos; e f) comparecimento a programas de recuperação e reeducação; g) acompanhamento psicossocial.

Insta registrar que as duas últimas medidas protetivas de urgência mencionadas foram inseridas ao respectivo dispositivo legal por intermédio da Lei nº 13.984/2020, com o intuito de evitar a reincidência.

Outrossim, quando necessário, o magistrado também poderá aplicar medidas voltadas para a ofendida, com fundamento no artigo 23 da Lei Maria da Penha, sendo elas: a) encaminhar a ofendida e seus filhos a programa de proteção ou de atendimento; b) estabelecer a recondução da ofendida e seus filhos ao lar, após afastamento do agressor; c) determinar o afastamento da ofendida do domicílio; d) designar a separação de corpos; e e) ordenar a matrícula ou transferência dos filhos da ofendida a instituição educacional básica mais próxima do domicílio.

Além disso, convém frisar que a Lei nº 14.310/2022 deu nova redação ao parágrafo único do artigo 38-A da Lei Maria da Penha, dispondo que as medidas protetivas de urgência deverão ser imediatamente registradas em bancos de dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, assegurando o acesso instantâneo de órgãos de segurança pública, do Poder Judiciário e de assistência social, para fins de fiscalização e efetividade dessas medidas.

Embora o aludido diploma normativo seja uma referência quanto à proteção da mulher, tendo inclusive se desenvolvido com o passar dos anos, por obra do inquestionável aumento da violência doméstica durante a pandemia, o mesmo vem sendo alvo de críticas quanto à sua eficácia (SOUZA, 2020).

Para alguns, a citada lei que visa proteger a mulher se trata de um mero instrumento simbólico, com a finalidade transmitir às mulheres uma falsa sensação de segurança. Nesse sentido, Thomasi e Fontes afirmam:

Tem-se tornado crescente alvo de críticas entre a doutrina o chamado direito penal simbólico, isto é, a tendência da divisão legislativa do poder estatal de elaborar e aprovar leis no âmbito do direito penal com fins simbólicos, buscando, primeiramente, instaurar uma ilusão de tranquilidade na sociedade perante a atual difusão do medo e da indignação diante do crime [...] (THOMASI; FONTES, 2018, p. 234).

Alguns fatores acabam contribuindo para a ineficácia da Lei Maria da Penha, sendo a principal delas a dificuldade de denúncia por parte da vítima, ocasionada pela

dependência emocional e financeira, assim como pela falta de reconhecimento de posturas agressivas, pela ausência de credibilidade e pela vergonha ou medo (SESC, 2021).

Além de tudo, há quantidade insuficiente de delegacias especializadas atendimento à mulher. Segundo dados da revista independente “AzMina”, apenas 7% dos municípios brasileiros possuem delegacia da mulher, o que aumenta a sensação de desamparo das vítimas (BERTHO; COELHO; MOURA, 2020).

Um outro fator diz respeito à falta de profissionais qualificados, seja nas delegacias ou nas varas criminais. Ademais, alguns juízes e delegados costumam apresentar comportamentos machistas, por conseguinte, dificultando o cumprimento do supracitado diploma legal (RODRIGUES, 2018).

É imperioso asseverar que o Poder Público necessita proporcionar formas rígidas de fiscalização com relação ao cumprimento das medidas protetivas de urgência, buscando evitar eventuais abusos e tragédias produzidas pelo agressor, advindas da sua violação. Aliás, esta é uma que contribui para inúmeras mortes (SOUZA; MENDONÇA, 2021).

Logo, são observadas muitas formas de proteção à mulher vítima de violência doméstica, porém tudo aquilo que consta na lei não possui a eficácia almejada. Existem diversas falhas cometidas pelo Estado e até mesmo pela própria vítima, o que inviabiliza a plena aplicação.

## **7 Considerações Finais**

Embora a Lei Maria da Penha seja referência no que tange à proteção da mulher, tendo sido, inclusive, aprimorada no decorrer dos anos, com a finalidade de se adequar a polarização da conduta criminosa e alcançar maior proteção à vítima, em especial no que tange às medidas protetivas de urgência, o presente diploma legal tem se mostrado como um mero instrumento simbólico, devido à eficácia parcial de suas normas.

Foi possível concluir que essa ausência de êxito é marcada pela dificuldade de denúncia por parte da ofendida, muitas vezes provocada pela vergonha, medo, dependência emocional e financeira, dentre outros aspectos.

Além disso, existem poucas delegacias especializadas de atendimento à mulher, fazendo com que as vítimas se sintam desamparadas. Não se pode olvidar que a falta de policiais, delegados e juizes qualificados para o desempenho dessa tarefa intensa, que é o combate à violência doméstica, bem como, a sua conduta patriarcalista, atrasam a efetividade da Lei Maria da Penha.

Por fim, registra-se que o investimento em políticas públicas de conscientização sobre a importância da denúncia, bem como a disponibilização de recursos por parte do Estado para a criação de mais delegacias especializadas no atendimento à mulher e para a capacitação dos profissionais envolvidos são fundamentais no que diz respeito à eficácia do referido diploma normativo.

## Referências

AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros). **Sinal vermelho contra a violência doméstica**. AMB, 2020. Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/06/cartilha-sinal-vermelho-AMB-6.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

BERTHO, Helena; COELHO, Gabi; MOURA, Rayane. **Só 7% das cidades brasileiras contam com delegacia da mulher**. AzMina, 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/so-7-das-cidades-brasileiras-contam-com-delegacia-da-mulher/>. Acesso em: 09 out. 2022.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. **O que é “violência baseada no gênero”?**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, 2016. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf). Acesso em: 30 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 11 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. **Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm#art2). Acesso em: 05 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.310, de 8 de março de 2022. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2019-2022/2022/Lei/L14310.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2022/Lei/L14310.htm). Acesso em: 05 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado. **Pesquisa DataSenado: Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Secretaria de Transparência, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-2021/>. Acesso em: 03 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. Notícias, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 11 nov. 2022.



DISTRITO FEDERAL. Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania. **A violência doméstica em tempos de pandemia**. SEJUS, 2020. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2021/01/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei maria da penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MARCON, Chimelly Louise de Resenes. **O direito das mulheres a uma vida sem violência: uma construção dos direitos humanos**. In: *Direitos das mulheres igualdade, perspectivas e soluções*. Coordenação: Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto. São Paulo: Almedina, 2020.

MITTANCK, Vanuza Alves; GEVEHR, Daniel Luciano. **Movimentos feministas e a historicidade da mulher: sua busca por visibilidade e direitos**. In: *memória, identidade e patrimônio cultural: uma contribuição dos estudos regionais*. Organização: Daniel Luciano Gevehr. v. 01, p. 61-84, Guarujá: Científica Digital, 2021. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.org/articles/201102342.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.

MULLER, Crisna Maria; BESING, Márcia. **A trajetória histórica da mulher no brasil: da submissão à cidadania**. Rev. Augustus, Rio de Janeiro, v. 23, n. 45, p. 25-46, jan./jun., 2018. Disponível em: <https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/revistaaugustus/article/view/147/64>. Acesso em: 24 set. 2022.

OLIVEIRA, Aline Lourenço de; ONUMA, Fernanda. **O “paradoxo da pandemia” no registro de casos de violência doméstica contra mulheres nas quatro cidades mais populosas do sul de Minas Gerais**. Universidade Federal de Alfenas, 2020. Disponível em: <https://www.unifal-mg.edu.br/portal/2020/06/05/o-paradoxo-da-pandemia-no-registro-de-casos-de-violencia-domestica-contra-mulheres-nas-quatro-cidades-mais-populosas-do-sul-de-minas-gerais/>. Acesso em: 03 out. 2022.

PALAR, Juliana Vargas; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. **O direito como instrumento contra a opressão feminina**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 721-748 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/x5trC5QHTqMpVsDSm9h5bfC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 27 set. 2022.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio: #invisibilidademata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017. Disponível em: [https://assets-institucional-ipc.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio\\_InvisibilidadeMata.pdf](https://assets-institucional-ipc.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf). Acesso em: 03 out. 2022.



RODRIGUES, Mariane Dantas. **A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XXI, n. 172, mal., 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 10 out. 2022.

SANTOS, Christiano Jorge; MACHADO, Luiz Fernando Decoussau. **Lei “Maria Da Penha”: conceitos essenciais, a violência patrimonial contra a mulher na forma da Lei 11.340/2006 e as imunidades penais previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal**. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXVI, v. 30, n. 3, p. 134-162 set./dez., 2021. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/download/2357/1872/8619>. Acesso em: 30 set. 2022.

SESC (Serviço Social do Comércio). **Você não está sozinha: guia para entender a violência de gênero**. Rio de Janeiro: Sesc, 2021. Disponível em: [https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/cartilha\\_vcnaoestasozinha\\_digital.pdf](https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/cartilha_vcnaoestasozinha_digital.pdf). Acesso em: 09 out. 2022.

SILVA, Glauce Cerqueira Corrêa da *et al.* **A mulher e sua posição na sociedade: da antiguidade aos dias atuais**. Rev. SBPH, v. 8, n. 2, Rio de Janeiro, dez., 2005. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1516-08582005000200006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582005000200006). Acesso em: 24 set. 2022.

SOUZA, Leandro. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

SOUZA, Lídia de Jesus; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. **Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 144, p. 213-232, mai./set., 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/RWf4PKDthNRvWq89y947zgw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 out. 2022.

SOUZA, Roberto Barbosa de; MENDONÇA, Mayara. **Violência doméstica: medidas protetivas de urgência durante a pandemia**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 7, n. 12, p. 111288-111299, dec. 2021. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/download/40609/pdf/101644>. Acesso em: 10 out. 2022.

TEDESCHI, Losandro Antonio. **As mulheres e a história: uma introdução teórico metodológica**. Dourados: UFGD, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1046/1/as-mulheres-e-a-historia-uma-introducao-teorico-metodologica-losandro-antonio-teseschi.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.

THOMASI, Tanise Zago; FONTES, Luanny Corrêa. **Femicídio: feminismo e direito penal simbólico**. Revista Direitos Humanos e Democracia, a. 6, n. 11, p. 233-257,

jan./jun., 2018. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6364>. Acesso em: 09 out. 2022.

TRINDADE, Zeidi Araujo; ENUMO, Sônia Regina Fiorim. **Triste e incompleta: uma visão feminina da mulher infértil**. Dossiê: Família, Psicol. USP, 13 (2), 2002.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/jR8vxx3VJBfcQcppNcwhztj/?lang=pt#>. Acesso em: 24 set. 2022.

VEIGA, Amanda Chayane de Oliveira; BIZERRA, Fernando de Araújo. **Exploração, controle e hierarquia: o trabalho feminino da produção rígida ao toyotismo**. Rev. Trabalho Necessário, UFF, a. 15, n. 27, p. 64-87, 2017. Disponível em:

<https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/download/9635/6756/40690>. Acesso em: 24 set. 2022.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no**

**Brasil**. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf). Acesso em: 03 out. 2022.